



Thiago Mendes

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidencia

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 de 21 de agosto de 2023¹

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como estabelece a política de proteção de dados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e dá outras providências.

Jackson de Souza Leite, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que é missão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, através da Presidência da Casa de Leis, desenvolver políticas administrativas que promovam a implementação das garantias e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos, assegurada pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), bem como a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados nas rotinas da Câmara Municipal Nova Brasilândia D'Oeste/RO,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder

¹ Os trechos que estão grifados da cor amarela necessitam de complementação.





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidencia

Legislativo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas que devem ser observadas pela entidade e seus servidores, objetivando garantir a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único - Este Decreto não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias, frentes parlamentares e Comissões Temáticas, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, considera-se:

- I** - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II** - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III** - Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV** - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V** - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI** - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais que, no caso deste Decreto, é a própria Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO;
- VII** - Encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- VIII** - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- IX** - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- X** - Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidência

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 3º - Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos deste Decreto e da LGPD.

Art. 4º - O titular dos dados pessoais tem direito a obter do Controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto neste Decreto e na LGPD;

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º - A Política de Proteção de Dados Pessoais corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter, no mínimo:

- I** - Descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;
- II** - Indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;
- III** - Enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis Federais nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e nº 13.709/2018 (LGPD).





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidencia

§ 1º - Para fins de eventual tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, todos de interesse público, considera-se legítimo interesse, de que trata o art. 10, da Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica, o exercício das atividades de representação do povo Brasilandense, de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e da aplicação dos recursos públicos, e o fortalecimento da democracia, assim como aquelas atividades decorrentes de suas autonomias financeira e administrativa.

§ 2º - Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

Art. 6º - A sociedade civil, cidadãos, órgãos e entidades da Administração Pública de Nova Brasilândia D'Oeste/RO poderão, motivadamente, solicitar adaptações à Política de Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme as respectivas especificidades, cujas propostas de adaptação elaboradas deverão ser submetidas à análise da Presidência da Casa Legislativa Municipal.

Parágrafo único – O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra a unidade administrativa que realizou o tratamento, mediante requerimento endereçado ao Encarregado, com direito a Recurso Ordinário dirigido à Presidência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Art. 7º - A Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse, solicitando-se, quando necessário, consentimento do titular dos dados pessoais, observando-se que tais registros, também, poderão ser realizados por qualquer empresa contratada que atue como operadora de dados pessoais.

Art. 7º - Qualquer empresa eventualmente contratada pela Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO que atue como operadora de dados pessoais deverá realizar o devido tratamento conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), devendo a Comissão de Licitações e Contratos, assim como os demais servidores que atuarem no procedimento de contratações públicas orientar a observância dos preceitos, instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único - Os editais de licitações, os chamamentos públicos, as dispensas de licitação, as inexigibilidades de licitação, assim como os instrumentos contratuais utilizados para estabelecer as relações de serviço com a Câmara Municipal, deverão mencionar





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidencia

expressamente a possibilidade de verificação da adoção das instruções e normas pela contratada no que se refere a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), estando sujeitos a penalidades administrativas decorrentes da Lei de Licitações.

CAPÍTULO IV
DO ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS
SEÇÃO I
DA DESIGNAÇÃO

Art. 8º - O Encarregado de dados pessoais atuará como canal de comunicação entre a Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como com outras entidades de proteção de dados pessoais, sendo que:

I - Deve possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente conhecimentos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, à análise jurídica, à gestão de riscos, à governança de dados e ao acesso à informação no setor público;

II - Deve receber contínuo aperfeiçoamento relacionado aos conhecimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

III - Deve ser nomeado, por meio de Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação deste Decreto;

§ 1º - A identidade e as informações de contato do encarregado serão divulgadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, dando-se ostensiva publicidade.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não impede que os demais setores e departamentos da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em seus respectivos âmbitos, prestem auxílio administrativo para desempenhar os procedimentos de proteção/tratamento de dados, em interlocução com o Encarregado de dados pessoais.

Art. 9º - O Encarregado de dados pessoais deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta.

Parágrafo único – O Encarregado de dados pessoais designado em conformidade com este Decreto deverá desempenhar suas atribuições em articulação com o todos os setores da Casa





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidencia

Legislativa, em especial com a Ouvidoria Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - São atividades do Encarregado de dados pessoais:

I - Receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências.

II - Receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - Orientar os servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - Elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário;

V - Adotar as medidas necessárias à publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, na forma solicitada pela autoridade nacional;

VI - Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares;

Art. 11 - Mediante requisição do Encarregado de dados pessoais, os departamentos administrativos deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da autoridade nacional ou de titulares dos direitos, devendo ser comunicadas, pelo gestor da unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados:

I - A existência de qualquer tipo de tratamento de dados pessoais;

II - Contratos que envolvam dados pessoais;

III - Situações de conflito entre a proteção de dados pessoais, o princípio da transparência ou algum outro interesse público;

IV - Qualquer outra situação que precise de análise e encaminhamento.

Art. 12 - Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do artigo 18 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão direcionados ao Encarregado de dados pessoais, e deverão observar os prazos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º - Os requerimentos de que trata o *caput* deste artigo serão respondidos pelo Encarregado de dados pessoais, com o apoio técnico do setor de tecnologia e/ou comunicação.





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO
Gabinete da Presidencia

§ 2º - O pedido acerca do tratamento de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei nº 12.527/2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 13 - O Encarregado de dados pessoais comunicará à Presidência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares informando:

I - A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - As informações sobre os titulares envolvidos;

III - A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - Os riscos relacionados ao incidente;

V - Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Este Decreto poderá ser alterado em decorrência de mudanças legislativas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como de orientações, recomendações e opiniões técnicas que vierem a ser expedidas pela ANDP.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Agricultura, 21 de agosto de 2023.

Jackson de Souza Leite
Presidente

